



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13801/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Maria de Fátima Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ASCENSÃO FUNCIONAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTROVÉRCIA JURÍDICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO – MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 837-MC/DF – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. A modulação dos efeitos da ADI n.º 837-MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu a regularidade de ascensões funcionais de servidores até dia 17 de fevereiro de 1993, enseja a legalidade do ato de inativação e, como consequência, a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00723/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria de Fátima Santos, matrícula n.º 14.599-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de abril de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13801/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13801/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria de Fátima Santos, matrícula n.º 14.599-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 13.499 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, período de 25 de junho a 01 de julho de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II evidenciaram a necessidade da autoridade responsável apresentar a documentação de identificação do estado civil da Sra. Maria de Fátima Santos, bem como esclarecer como ocorreu a sua ascensão funcional do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para Professora, conforme atesta a portaria datada de 21 de dezembro de 1988, fl. 05, posterior à promulgação da atual Constituição Federal (05 de outubro de 1988).

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria de Fátima Santos, fls. 59/62, esta encaminhou contestação, fls. 66/71, onde asseverou, em suma, a juntada de documentos indispensáveis ao exame da matéria.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIAGM II emitiram relatório, fls. 74/75, no qual solicitaram o chamamento do gestor do instituto para justificar a ascensão funcional da referida servidora do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para Professora, porquanto a mesma foi posterior a atual Carta Magna.

Providenciada a citação do então Superintendente do IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, fls. 76/79, o mesmo enviou defesa, fls. 82/85, alegando, sinteticamente, que: a) a pasta funcional da servidora não possuía qualquer peça atinente ao procedimento de ascensão funcional; b) as informações da portaria, fl. 05 e 71, evidenciam a realização de certame seletivo de responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa/PB, implementado há quase 30 (trinta) anos; e c) o princípio da segurança jurídica, caso não acolhidos os esclarecimentos anteriores, deve ser aplicado.

Remetido o caderno processual à DIAGM II, os seus especialistas elaboraram peça técnica, fls. 91/93, onde, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da transposição de cargo público, entenderam pela imprescindibilidade de estabilização das relações jurídicas entre a antiga servidora e o Estado, com alicerce nos princípios da boa-fé, da presunção de legitimidade, da proteção da segurança jurídica e da confiança, tendo em vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13801/17**

Sra. Maria de Fátima Santos ocupou o cargo de Professora, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social. Ademais, relataram que a situação excepcional de transposição de cargo ocorreu ainda no ano de 1988, lapso em que pairava dúvida acerca da temática.

Por fim, os inspetores deste Pretório de Contas, enfatizando que a servidora exerceu efetivamente as atribuições de Professora durante o período legalmente exigido e preencheu os requisitos indispensáveis à inativação, pugnaram pelo registro do ato concessivo, fl. 43.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 96/98, destacando que a eventual ascensão vertical ocorrida entre 1987 a 1992, espaço em que o Supremo Tribunal Federal – STF consignou tal possibilidade em respeito aos postulados da boa-fé e segurança jurídica, opinou, conclusivamente, pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Santos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde relato dos peritos deste Sinédrio de Contas, constata-se que a Sra. Maria de Fátima Santos foi inicialmente contratada pelo Município de João Pessoa/PB para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no dia 27 de dezembro de 1983, fl. 70, e que posteriormente, em 21 de dezembro de 1988, foi concedida a sua ascensão funcional para o cargo de Professora, fls. 05 e 71, fato inicialmente questionado pelos técnicos desta Corte, em consonância com a regra estabelecida na Constituição Federal que trata da necessidade de concurso público.

Todavia, em sintonia com o brilhante entendimento do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 96/98, verifica-se que a primeira manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF para declarar a inconstitucionalidade de atos de provimento derivado somente foi efetivada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 837 e que a maior instância do Poder Judiciário Nacional entendeu pela manutenção dos atos praticados entre a promulgação da Carta Magna e o julgamento da referida ADI, senão vejamos:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos. - Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13801/17**

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4. da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8., III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4., "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3., 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar n. 1, e do artigo 2., II, "a", da Resolução n. 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (STF – Pleno, ADI 837 MC/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 23 abr. 1993, pp-06919)

EMENTA: Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão' do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender' do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o recurso extraordinário nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. No caso, cuida-se de processo seletivo interno de ascensão funcional, cujo resultado foi homologado em 8/1/92. Destarte, é de se aplicar à hipótese o entendimento firmado no referido recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STF – Segunda Turma, AI 859766 AgR-ED/AP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça Eletrônico 049, divulgado 14 de março de 2017, publicado 15 de março de 2017)

Assim, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 43, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.528/1981), o tempo de contribuição líquido (13.499 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13801/17**

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:15



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO